



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	16327.000336/00-94
Recurso nº	148.533 Voluntário
Matéria	IRPJ e outros
Acórdão nº	101-96412
Sessão de	07 de novembro de 2007
Recorrente	NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida	10ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ I EM SÃO PAULO - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/1994, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995

Ementa: MATÉRIA NÃO CONTESTADA – tem-se como definitivamente constituído na esfera administrativa, o crédito tributário decorrente de matéria não contestada em sede de impugnação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 02.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA – RENÚNCIA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1 CC Nº 01, salvo em relação às matérias extravagantes àquelas discutidas em sede judicial.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO – apuradas bases de cálculo positivas do IRPJ e da CSLL em períodos de apuração seguintes, mas anteriores ao lançamento, há que ser ajustado o lançamento para considerar a postergação no pagamento de tributos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – TAXA SELIC - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 04.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - O decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes.

Recurso Voluntário Não Conhecido em Parte.

Recurso Voluntário Provido.

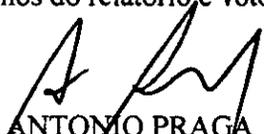
R

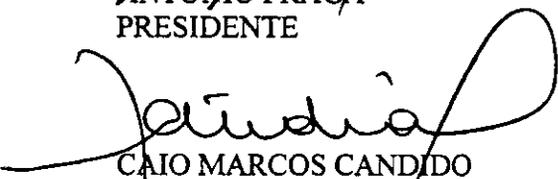
H
:

D

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por NOVINVEST S A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso quanto ao ano-calendário de 1994 e DAR provimento ao recurso quanto ao ano de 1995, nos termos do relatório, e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 3.0 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, JOSÉ RICARDO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO..



Relatório

NOVINVEST S A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ I em São Paulo - SP n.º 7.263, de 06 de junho de 2005, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 55/63), da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/REPIQUE (fls. 64/68) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 70/73), relativos ao ano-calendário de 1994 e aos meses de abril a junho de 1995. Às fls. 52/53 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante daqueles autos de infração.

A autuação dá conta do cometimento de duas infrações, a saber:

1. glosa de prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL sem considerar a trava de 30% do lucro líquido, nos meses de abril a junho de 1995.
2. adição não computada na apuração do lucro real de 1994.

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 22 de fevereiro de 2000, a atuada insurgiu-se contra tais exigências, apresentando impugnação (fls. 76/98) em 22 de março de 2000, em que manifestou suas razões de defesa e juntou os documentos que entendeu suficientes para comprovar o equívoco da autuação.

Note-se que não houve manifestação, nem direta nem indireta, na impugnação apresentada acerca do segundo item da autuação relativamente ao ano-calendário de 1994.

A despeito de o sujeito passivo no curso da ação fiscal ter informado à autoridade tributária que não possuía ação judicial em que questionasse o limite de compensação de prejuízos fiscais (fls. 35), no dia 03 de março de 2000 a contribuinte protocolou Mandado de Segurança na Justiça Federal de São Paulo com vista a afastar a limitação da trava de 30% do lucro líquido na compensação de seus prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL (fls. 253/298).

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão n.º 7.263/2005 julgando procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/1994, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995

Ementa: PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. TRAVA 30%. A propositura pela contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, antes ou posteriormente à autuação, importa renúncia às instâncias administrativas no tocante à matéria levada à apreciação do Poder Judiciário.

A

MULTA DE OFÍCIO. É cabível multa de ofício quando for constatado pela fiscalização falta de pagamento ou recolhimento de tributo ou no caso de declaração inexata.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados.

Lançamento Procedente.

O referido acórdão concluiu no sentido de estar definitivamente constituído o crédito tributário em relação à parcela não impugnada (relativa ao ano-calendário de 1994) e por manter os lançamentos relativos aos meses do ano-calendário de 1995, com base nas seguintes razões de decidir:

1. deixou de conhecer a parte da impugnação em que havia duplicidade de questionamento, na esfera administrativa e judicial, passando à análise das matérias extravagantes constantes daquela peça de defesa, quais sejam: nulidade do auto de infração por erro na apuração dos valores e descabimento da multa de ofício.
2. quanto ao questionamento acerca do erro na apuração de valores:
 - a. afirmou que a autoridade tributária procedeu “rigorosamente” dentro das normas para o cálculo do valor devido a partir do lucro líquido ajustado do exercício, antes da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL apurados em exercícios anteriores.
 - b. O apontado erro no cálculo da CSLL deriva de que na apuração do IRPJ foi excluído o valor de R\$ 182.727,00, relativo aos ganhos de renda variável, o que não se repetiu no cálculo da CSLL por não haver previsão legal para tal exclusão.
3. quanto à multa de ofício:
 - a. que a aplicação da multa de ofício se deu por ter o sujeito passivo procedido à declaração inexata relativamente à compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas.
 - b. Em decorrência do procedimento de ofício correta a aplicação da multa de ofício, não havendo como afastar a aplicação de “dispositivo legal tão cristalino”, na esfera administrativa, com argumentos de ofensa a princípios constitucionais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26 de julho de 2005, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 23 de agosto de 2005 o recurso voluntário de fls. 329/351, em que apresenta as seguintes razões de defesa:

1. Em relação ao lançamento do ano-calendário de 1994, afirma que teria havido a decadência do direito do Fisco de efetuar-lo, pelo decurso de mais de cinco anos desde a data do fato gerador.

2. que no caso do lançamento relativo à não observância da trava de 30% teria ocorrido, no máximo, postergação do pagamento dos tributos, o que não foi observado pela autoridade tributária na feitura do auto de infração.
3. que o artigo 38 da Lei n.º 6.830/1980 seria inaplicável ao caso presente, devendo ser aplicado o artigo 51 da Lei n.º 9.784/1999, que estabelece que qualquer renúncia à esfera administrativa não pode ser presumida, devendo ser requerida mediante manifestação escrita do contribuinte.
4. que há matérias diferentes neste recurso administrativo daquelas apresentadas em juízo, quais sejam: decadência do direito de lançar; postergação do pagamento de tributos; derrogação do artigo 38 supra citado; competência para não aplicar Lei que afronte a Constituição Federal.
5. que a trava não se aplicaria ao caso concreto pois os prejuízos fiscais foram incorridos anteriormente à edição da Lei que a instituiu.
6. que a utilização da taxa SELIC como base para a aplicação dos juros de mora é ilegal e inconstitucional.
7. que o órgão de julgamento administrativo tem competência para não aplicar Lei que afronte a Constituição Federal.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.

Inicialmente deixo de conhecer a matéria acerca da decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário relativamente ao ano-calendário de 1994, tendo em vista que a parcela relativa a tal período não foi objeto de contestação em primeira instância, pelo quê não restou instaurada a lide quanto ao tema. O crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1994 encontra-se definitivamente constituído na esfera administrativa.

Passo à análise do recurso no tocante ao lançamento relativo aos meses de abril a junho de 1995.

Inicialmente cabe afirmar em relação a todas as alegações de ilegalidade ou de inconstitucionalidade presentes no recurso voluntário interposto, inclusive aquelas referentes a possíveis transgressões das normas representativas de Princípios Constitucionais, de que o Conselho de Contribuintes, órgão administrativo de julgamento do Ministério da Fazenda, não detém competência para o afastamento de dispositivo legal regularmente inserido no ordenamento jurídico brasileiro, sob a alegação de inconstitucionalidade. Tal competência é privativa do Poder Judiciário, conforme determina a Constituição da República em seu artigo 102, I, "a".

Tal matéria encontra-se sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Súmula nº 02:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No tocante à possibilidade de discussão em sede administrativa de matéria levada ao crivo do Poder Judiciário, o Primeiro Conselho de Contribuintes, já sumulou seu entendimento contrário, por meio da Súmula 1ª CC nº 01:

Súmula 1ª CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A

JP
:

Ocorre que, pelo próprio texto da súmula citada, podemos verificar que cabe razão à recorrente quanto à possibilidade de análise de questões extravagantes, ou seja aquelas questões que não se enquadrem dentre as discutidas judicialmente.

As questões extravagantes constantes do recurso voluntário apresentado e não discutidas na esfera judicial são as seguintes: 1) decadência do direito de lançar; 2) postergação do pagamento de tributos; 3) derrogação do artigo 38 retro citado; 4) competência para não aplicar lei que afronte a Constituição Federal, e 5) aplicação da taxa SELIC como base para os juros de mora.

O item 1, decadência, refere-se ao lançamento relativo ao ano-calendário de 1994 e conforme já assinalado não compõe a lide objeto destes autos por não ter sido contestada em primeira instância.

Os itens 3 e 4, artigo 38 da Lei nº 6.830/1980 e competência do órgão administrativo para não aplicar lei que afronte a CF, encontram-se abarcados pelo conteúdo das Súmulas ICC nº 01 e 02, respectivamente.

O item 5 que dá conta das alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade do uso da taxa SELIC como base para a aplicação dos juros moratórios, encontra-se sumulada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Súmula ICC nº 04:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Resta a análise do argumento de que a autoridade tributária ao efetuar o lançamento não observou a postergação do pagamento de tributo, olvidando-se da previsão legal de regência da matéria, do Parecer Normativo COSIT nº 02/1996 e da orientação da jurisprudência administrativa acerca do tema.

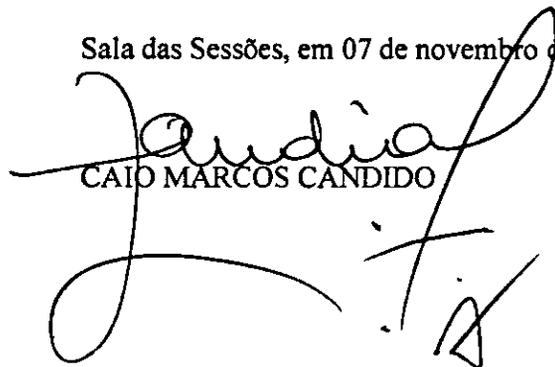
Efetivamente, ao efetuar o lançamento, a autoridade administrativa deveria proceder na forma do artigo 219 do RIR/1994, ajustando o lançamento por excesso de compensação de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL aos resultados de períodos de apuração seguintes até aquele em que ocorreu o lançamento de ofício.

O lançamento dá conta de compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas acima do limite de 30% nos períodos de apuração de abril a junho de 1995. Ocorre que constam dos autos cópias do LALUR e da DIRPJ/1996 em que fica demonstrada a existência de bases de cálculo positivas do IRPJ e da CSLL nos meses de julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1995, anteriores ao lançamento (fls. 208/219) e suficientes para caracterizar a postergação do pagamento dos tributos e que deveriam ter sido levados em consideração pela autoridade lançadora na constituição do crédito tributário.



Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário relativamente ao ano-calendário de 1994 e por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto em relação ao ano-calendário de 1995.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007


CAIO MARCOS CANDIDO